DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4808/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23438/2012
PROTOCOLO	: 1263437
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 079/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.800,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS EM VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 079/2012 (peça 34), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, e a empresa **AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.571.896/0001-36, neste ato representada pelo Sra. Ivone Aparecida Ferreira Leite, CPF/MF nº 271.732.161-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 121, IV, "b",

todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de auto elétrica com aplicação de peças em veículos da frota municipal, com o contrato no valor estimado de R$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais) e sua vigência no período de 14/2/2012 a 14/12/2012, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, mediante Termo Aditivo nos termos do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-6696/2013 (peça 40), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 20/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 79/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–160/2015 (peça 53), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 11161/2013 (peça 42), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 079/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, III, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.7 DR.JAC-7181/2015 (peça 54), opinou pela regularidade da execução financeira na modalidade Pregão Presencial nº 020/2012, do contrato em apreço, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e imposição de multa ao jurisdicionado, Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal de Brasilândia, portador do CPF n° 205.669.721/15, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 079/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 32-pág. 3-7, no valor de R$ 44.800,00), Anulação de Empenho (peça 52-pág. 21-25, no valor de R$ -13.446,00), Ordens de Pagamento (peça 38-pág. 11, 18, 45, 52, 85, 92, 99, 106, 112, 155, 178, 201, 215, 285, 302, 309, 341 e 347, peça 52-pág. 18, no valor de R$ 31.354,00) e Notas Fiscais (peça 38-pág. 7, 9, 14, 16, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 48, 50, 55, 57, 61, 63, 67, 69, 73, 75, 79, 81, 88, 90, 95, 97, 102, 104, 108, 110, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 158, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176, 181, 183, 185, 187, 189, 191, 193, 195, 197, 199, 203, 205, 207, 209, 211, 213, 281, 283, 288, 290, 292, 294, 296, 305, 307, 311, 313, 315, 317, 319, 321, 323, 325, 327, 329, 331, 333, 335, 337, 339, 343, 345 e peça 52-pág. 6, 8, 10, 12, 14 e 16, no valor de R$ 31.354,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 44.800,00
Valor Contratual Final – R$ 31.354,00
Notas de Empenho - R$ 44.800,00

Anulação de Empenho – R$ -13.446,00

Saldo das Notas de Empenho – R$ 31.354,00

Ordens de Pagamento - R$ 31.354,00

Notas Fiscais - R$ 31.354,00

Em 14/12/2012, foi firmado o Termo de Encerramento do contrato, anexado aos autos à peça 52-pág. 31-32, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que geou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual (execução financeira), onde mesmo com o atraso temporal, foram apresentados a este Tribunal com condições plenas de análise, toda documentação obrigatória necessária, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira ao Contrato Administrativo nº 079/2012, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, e a empresa **AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA**

LTDA., CNPJ/MF nº 15.571.896/0001-36, neste ato representada pelo Sra. Ivone Aparecida Ferreira Leite, CPF/MF nº 271.732.161-68, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase, a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator